



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.994 - MT (2017/0176137-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA
RECORRENTE : ABJ TRADING LLP
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V. S. AGRICOLA E PECUARIA LTDA
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA
RECORRENTE : NELSON JOSÉ VÍGOLO
RECORRENTE : EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO
RECORRENTE : GERALDO VÍGOLO
RECORRENTE : ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
RODRIGO FONSECA FERREIRA - SP323650
BEATRIZ LEITE KYRILLOS - SP329722
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERREIRA - MT010962B
DARIEL ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - MT011945B

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, *CAPUT*, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, *caput*, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica **não afetada** ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, na conformidade dos votos, **não afetar** o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi.

Vencidos os Ministros Marco Buzzi (Relator), Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.994 - MT (2017/0176137-8)

RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA
RECORRENTE : ABJ TRADING LLP
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V. S. AGRICOLA E PECUARIA LTDA
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA
RECORRENTE : NELSON JOSÉ VÍGOLO
RECORRENTE : EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO
RECORRENTE : GERALDO VÍGOLO
RECORRENTE : ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
RODRIGO FONSECA FERREIRA - SP323650
BEATRIZ LEITE KYRILLOS - SP329722
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERREIRA - MT010962B
DARIEL ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - MT011945B

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de recurso especial, interposto por BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA e OUTROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -
DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
EMPRESÁRIO RURAL E PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE
COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR
MAIS DE DOIS ANOS - ART. 48, DA LEI 11.101/2005 - CARÁTER
CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTE STJ -
IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conforme já decidiu o STJ, para o processamento de pedido de recuperação judicial de empresário rural, a prévia inscrição na Junta Comercial é indispensável, dada sua natureza constitutiva da condição de empresário.

"Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo." (AI 106137/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/03/2015, Publicado no DJE 07/04/2015).

Depreende-se dos autos que, deferida a recuperação judicial da empresa recorrente e, ainda, a inclusão de seus sócios no polo ativo da ação, enquanto devedores, pelo Juízo de Direito da Comarca de Rondonópolis/MT, a Corte Estadual proveu parcialmente o agravo de instrumento interposto pelo credor BANCO DO BRASIL S/A, excluindo as pessoas físicas da relação processual, consignando expressamente que: **a)** *"em relação ao empresário rural, a inscrição na Junta Comercial é indispensável em razão de seu caráter constitutivo da condição de empresário"* (fl. 349, e-STJ); **b)** admite-se o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e, ainda, atendam todos os requisitos legais de acesso à tutela judicial.

O acórdão recorrido ainda registrou que (fls. 347, e-STJ):

(...) Assim, considerando que Nehon José Vigolo, Edilene Pereira Moraes Vigolo, Geraldo Vigolo e Rosemari Konageski Vigolo somente fizeram suas inscrições na Junta Comercial em 10/03/2016, inviável, a princípio, o deferimento do pedido de recuperação judicial, ante o não preenchimento do prazo bienal previsto expressamente no art. 48, *caput*, c/c art. 51, inc. V, da Lei n. 11.101/2005.

Nas razões do recurso especial (fls. 395/432, e-STJ), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos arts. 1º, 47, 48 e 51, todos da Lei n.º 11.101/2005; e, ainda, 966 e 967 do Código Civil.

Sustentam, em suma, que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ao excluí-los do processo de soerguimento, fundamentou a decisão no descumprimento do requisito temporal inserto no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. Defendem, ainda, que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro na Junta Comercial (mero ato declaratório), mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões (fls. 689/702, e-STJ).

A Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 1.030, IV, do Novo Código de Processo Civil, admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia, juntamente com os Recursos Especiais n.ºs 1.685.994/MT e 1.686.022/MT e determinou a suspensão do processamento dos apelos extremos, em tramitação perante aquela Corte de Justiça, que versem sobre as seguintes questões (fl. 709, e-STJ):

- 1) - Se os sócios - pessoas físicas - podem ser incluídos na recuperação judicial de sociedade empresaria rural da qual fazem parte, sem que tenham sido inscritos há mais de dois (02) anos na Junta Comercial.
- 2) - Se o produtor rural individual, ou seja, empresário rural - pessoa física - que exerce atividade empresarial há mais de dois (02) anos, pode pedir recuperação judicial, ainda que sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) tenha se efetivado a menos de dois (02) anos.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia. (fls. 729/731, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.994 - MT (2017/0176137-8)

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - DIREITO EMPRESARIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTROVÉRSIA ACERCA DO ATENDIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Definição de tese alusiva a possibilidade de o produtor rural, pessoa física, poder requerer o benefício da recuperação judicial sem possuir inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 02 (dois) anos, muito embora, de fato, atue no setor por tempo superior a tal interregno.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Apresenta-se, nesta assentada, proposta de afetação do recurso ora em evidência ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, cumpre destacar que não foi consignado pela decisão emanada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o quantitativo de processos sobrestados na origem. Porém, não é possível olvidar que a Corte Estadual possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, subsidiando a sua indicação como representativo da controvérsia.

A questão trazida pelo TJMT no primeiro enunciado não foi objeto de exame no caso concreto, que se ateve a examinar a impossibilidade da concessão do benefício da recuperação judicial às pessoas físicas que o **pleiteiam na qualidade de produtores rurais**.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto da sentença na qual foi deferido o processamento do pedido de soerguimento empresarial (fls. 37/39, e-STJ):

"Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e, no pleito em apreciação, estão demonstrados através dos seguintes documentos:

4.1. - ARTIGO 48 'CAPUT': EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme comprova a documentação carreada com o pedido formulado, as empresas requerentes iniciaram suas atividades nas seguintes datas:

DOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA - 19/06/2007 (Num. 1399893);
BOM JESUS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - 07/06/2000 (Num. 1399S94);
AÜJ COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA - 24/06/2009 (Num. 1399887);
ABJ TRADING LLP - 15/08/2012 (Num. 1399889);
AGROPECUÁRIA ARAGUARI LTDA - 18/09/2008 (Num. 1399890);
AUTOPOSTOTRANSAMÉRICA LTDA - 10/04/2002 (Num. 1399891);
BOA ESPERANÇA AGROPECUÁRIA LTDA - 03/04/1986 (Num. 1399892);
V.S. AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA - 07/08/2012 (Num. 1399896);
WW AGROPECUÁRIA LTDA - 17/09/1991 (Num. 1399897);
FAZENDA SÃO JORGE LTDA - 03/12/2010 (Num. 1399898);
FAZENDA SÃO BENEDITO LTDA - 03/12/2010 (Num. 1399899);
FAZENDA SAO MATEUS LTDA - 03/12/2010 (Num. 1399900);
FAZENDA SÃO JOSÉ LTDA - 03/12/2010 (Num. 1399901).
SEMEARE AGROPECUÁRIA LTDA - 10/09/2015 (Num. 1399895);
NELSON JOSE VIGOLO - inscrito na Junta Comercial desde 10/03/2016 (Num. 1399905) e cadastrado na Sefaz como **produtor** de algodão, arroz e soja desde o ano de 1998 (Num. 1399919);
EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO - inscrita na Junta Comercial desde 10/03/2016 (Num. 199902) e cadastrada na Sefaz como **produtora** de soja, milho e algodão desde o ano de 2002 (Num. 1399903);
GERALDO VIGOLO - inscrito na Junta Comercial desde 10/03/2016 (Num. 1399905) e cadastrado na Sefaz como **produtor** de soja e algodão desde o ano de 1998 (Num. 1399907);
ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO - inscrita na Junta Comercial desde 10/03/2016 (Num. 199925) e cadastrada na Sefaz como **produtora** de soja, milho e algodão desde o ano de 2002 (Num. 1399927);

(...)

4.1.2. - DOS PRODUTORES RURAIS - INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL HÁ MENOS DE DOIS ANOS.

Os produtores rurais Nelson, Geraldo, Edilene e Roseniari igualmente não contam com dois anos de inscrito na Junta Comercial,

como revelam os documentos apresentados, hábeis em demonstrar que a inscrição dos mesmos ocorreu somente aos 10/03/2016.

Apesar disso, como já apontado, **Nelson** e **Geraldo** possuem inscrição na Sefaz, como produtores rurais, desde o ano de 1998; e **Edilene** e **Rosemari** desde o ano de 2002.

Logo, no mesmo sentido das considerações já tecidas com relação à empresa Semeare, penso que, a despeito dos produtores rurais não estarem inscritos na Junta Comercial há mais de dois anos, existindo nos autos provas de que exercem a atividade rural por tempo inclusive superior a este, podem obter a concessão de recuperação judicial, caso cumpram os demais preceitos da lei concernente." (grifou-se)

Tem-se, assim, que a falta de pertinência temática com o objeto litigioso contido nos presentes autos impede a afetação ao rito dos recursos repetitivos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugestão proposta pelo TJMT quanto à tese da possibilidade de inclusão na recuperação judicial dos sócios de sociedade empresária rural, sem que tenham sido inscritos há mais de 02 (dois) anos no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por outro lado, com relação à segunda proposição, relativa à possibilidade de o produtor rural, inscrito há menos de dois anos na junta comercial, requerer o benefício da recuperação judicial, além de ter sido objeto de debate na instância ordinária, é de imensa importância em nosso país, cuja exploração econômica, assolada pelo cenário de crise e de retração de crescimento, encontra grande destaque no setor agrícola. Nesse viés, vale frisar, em que pese a existência de decisões monocráticas sobre o tema (**Pet n.º 11.376/MT**, rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/04/2016 e **Pet n.º 11.460/MT**, rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 20/05/2016), esta controvérsia não foi decidida, de forma específica e colegiada, em sede de recurso especial.

Nesse sentido, como asseverou ilustre Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, nos termos da decisão de distribuição de fls. 733/736 (e-STJ), *"o julgamento do processo sob a sistemática dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo"* (fl. 735, e-STJ).

O julgamento qualificado no âmbito da Segunda Seção do STJ poderá, indubitavelmente, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

Assim, propõe-se a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

1. Definição se o empresário individual rural - pessoa física, que exerce atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, pode requerer recuperação judicial, inobstante sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis tenha se efetivado há menos de 02 (dois) anos.

2. Ante o exposto, voto no sentido de:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015;

b) determinar a suspensão do processamento de todos os recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

c) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

d) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, à Advocacia Geral da União, à Federação Brasileira de Bancos e à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

e) após, oportuna vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.994 - MT (2017/0176137-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA
RECORRENTE : ABJ TRADING LLP
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V. S. AGRICOLA E PECUARIA LTDA
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA
RECORRENTE : NELSON JOSÉ VÍGOLO
RECORRENTE : EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO
RECORRENTE : GERALDO VÍGOLO
RECORRENTE : ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
RODRIGO FONSECA FERREIRA - SP323650
BEATRIZ LEITE KYRILLOS - SP329722
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERREIRA - MT010962B
DARIEL ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - MT011945B

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de proposta de afetação do recurso ao rito do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2.015, apresentada pelo em. Ministro Marco Buzzi.

A tese que se pretende afetar ao rito do recurso repetitivo consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física, que exerce atividade empresarial há mais de dois anos, requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que inscrito há menos de dois anos na junta comercial.

O em. Ministro relator, em sua proposta de afetação, destacou a imensa importância do tema para o nosso país - com o que concordo plenamente - assentando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que o julgamento sob o rito do recurso repetitivo irá evitar decisões divergentes nas instâncias de origem, bem como o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

Louvo e compartilho da preocupação do em. Ministro Relator acerca da necessidade de se evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

2. Todavia, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem adotado, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram, o que não é o caso da hipótese ora em análise.

3. Em pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, o único julgado colegiado que trouxe a tese da recuperação judicial de produtor rural é o Recurso Especial n. 1.193.115/MT, todavia, a eg. Terceira Turma não enfrentou, jurisdicionalmente, a aplicabilidade da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural, tendo constado expressamente do voto vencedor proferido pelo Ministro Sidnei Benetti:

"9.- Não se está, no caso presente, enfrentando jurisdicionalmente a aplicabilidade, ou não, da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural, via de reestruturação econômico-financeira que, antes do Cód. Civil de 2002 e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, era interdita ao rurícola (REsp 24.172/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR, lembrado pelo voto da E. Relatora).

No caso apenas se reafirma exigência de inscrição na Junta Comercial – não substituída por inscrição ou registro em órgão público diverso – para o acesso à recuperação judicial." (grifou-se)

Dessa forma, entendo que o tema não está suficientemente discutido, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se, no meu modo de pensar, temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito repetitivo.

4. Em outro passo, ainda que indicados pelo Tribunal de origem como representativos de controvérsia, tendo aquela Corte assentado na decisão de admissibilidade que "tais insurgências recursais" "afetam sobremaneira o sistema judiciário do Estado de Mato Grosso", não se apresentou números que corroborem tal assertiva.

Na falta desses números comprovando se realmente há, nas instâncias ordinárias, uma multiplicidade de processos com fundamento em idêntica questão de direito que autorize ou recomende a afetação como repetitivo, tenho fundadas dúvidas sobre a conveniência de afetarmos o presente recurso.

Corroborando essa minha dúvida, aliás, temos o pequeno número de casos que aportaram nesta Corte Superior tratando de idêntica questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, julgo conveniente não afetarmos, por ora, o tema ao julgamento sob o rito do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015, devendo a questão ser melhor analisada pelo colegiado das Turmas, até que se consolide uma posição.

6. Ante o exposto, voto no sentido de não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.994 - MT (2017/0176137-8)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

1. Eminentes pares, em que pese as manifestações proferidas pelos ilustres Ministros Luís Felipe Salomão e Ricardo Villas Boas Cueva, cumpre destacar que se vivencia hoje, mormente com a promulgação da Lei n.º 13.105/2015, um novo paradigma quanto à forma de se interpretar e aplicar as regras processuais, tendo sido expressamente consignado pelo texto normativo do art. 1º do NCPC que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil", de forma que, aliás, como bem afirmou o ilustre Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, no julgamento do REsp n.º 1.183.378/RS, *"não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita"* (**REsp 1.183.378/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012).

Desta forma, respeitando a integração sistêmica do direito processual aos ditames das normas constitucionais, deve o Poder Judiciário, quando conclamado, como neste caso, fornecer a tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988). Este é o escopo do novo sistema processual, não podendo esta Corte Superior, de forma alguma, ignorar que o objeto ora tratado é de suma relevância à estabilização econômica e produtiva deste país.

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 traz como pressuposto de admissibilidade a existência de multiplicidade de demandas e não, como sustentam as manifestações contrárias dos Ministros Luís Felipe Salomão e Ricardo Villas Boas Cueva, a existência de vários julgados sobre o tema no âmbito desta Corte Superior.

Para isso, aliás, o nosso regimento interno já prevê a possibilidade de consolidação em enunciado sumular (arts 11, parágrafo único, VII e 12, parágrafo único, III, do RISTJ).

Ademais, vale destacar, é cediço que o NCPC trouxe inovações ao nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema jurídico, visto que a substituição do Código de Processo Civil de 1973 buscou exatamente uma mudança significativa no processo civil, a fim de torná-lo mais célere e oferecer as respostas esperadas à sociedade brasileira.

O NCPC prima pela concretização do princípio da celeridade processual e da rápida prestação jurisdicional, de forma que, reitere-se, data máxima vênia, não tem sentido se sobrecarregar o Poder Judiciário com milhares de recursos, para somente então reconhecer-se, nestes termos da intervenção manifestada, a multiplicidade deles.

Não é deste subscritor a definição do que possa ou deva ser compreendido por **multiplicidade de recursos**, a qual deve ser aferida de acordo com a possibilidade de profusão aritmética de inúmeras ações perante o Poder Judiciário, tal como a Segunda Seção do STJ já estabeleceu no julgamento do **REsp 1.457.199/RS** e do **REsp n.º 1.419.697/RS**, ambos de relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que versaram sobre a legalidade do **credit score**. Por conseguinte, sopesada a realidade fática que dá origem a tese ora versada, é necessário que o Superior Tribunal de Justiça exerça o protagonismo conferido pelo Código de Processo Civil de 2015 e evite, ao prestar a tutela judicial justa e tempestiva, que essa multiplicidade de recursos possa inviabilizar, em breve, a rápida e célere prestação jurisdicional, de forma que, caso o entendimento divergente seja acolhido, poderá render ensejo ao aborrotamento das instâncias recursais sobre a mesma e idêntica matéria de direito, culminando, ainda, por esvaziar o conteúdo do processo constitucional trazido pela inovadora Lei n.º 13.105/2015.

Vale recordar que em outras oportunidades, além do paradigma do *credit score*, o STJ não adotou como definição de multiplicidade de demandas a existência de julgados no âmbito desta Corte Superior, podendo-se citar: **1)** o recente julgamento pela Segunda Seção do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.603.106/PR**, de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, na assentada do dia **25 de outubro de 2017**, no qual se afastou a responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga transportada pelo navio VICUÑA no momento de sua explosão; e, **2)** na deliberação proferida pela Corte Especial do STJ no **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.102.460/RJ**, de relatoria deste signatário, que estabeleceu a incidência da multa do art. 475-J do CPC/1973 no âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória.

Pretende-se com a citação dos exemplos acima aludidos, concitar o Colegiado para que **seja observada a mesma lógica** que serviu de pressupostos para a afetação e a elaboração dos enunciados repetitivos já referidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segurança jurídica sobre o tema, data máxima vênia, estará justamente no julgamento da tese ora em comento pela Segunda Seção do STJ, no rito do art. 1.036 do CPC/2015, pois o mercado financeiro - que fomenta com a concessão de crédito e juros diferenciados a produção agrosilvopastorial - e a agricultura e a pecuária nacional, cujos produtores rurais contribuem significativamente com a produção de alimentos do país, exigem uma resposta célere e juridicamente consistente pelo Poder Judiciário, não podendo aguardar ambos os interessados, por anos e anos, pela estabilização de uma jurisprudência cambaleante firmada sem o adequado tratamento e solução, tal como o procedimento disponibilizado pelo rito dos recursos repetitivos, o qual permite se obter, mediante a participação ativa dos julgados, dos esclarecimentos prestados pelos *amici curiae* e pela intervenção serena do órgão ministerial, uma efetiva e tempestiva prestação jurisdicional.

Destaque-se, inclusive, que esta afirmação se encontra fundamentada na existência do **Projeto de Lei n.º 6.279/2013**, em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual, em sua exposição de motivos, é claríssimo em afirmar que "a atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio)".

Ressalte-se que no ano passado aportou no Superior Tribunal de Justiça o **REsp 1.616.893/MT**, no qual a justiça mato-grossense havia, em primeiro grau, concedido o benefício da recuperação judicial ao maior produtor rural de algodão do país (o qual não contava com o perfazimento do lapso de dois anos de registro perante a Junta Comercial), cuja dívida com os credores chegava aproximadamente a astronômica quantia de **1 bilhão de reais**. A repercussão do tema foi amplamente divulgada na mídia escrita.

O aludido recurso, sob a minha relatoria, chegou a ser pautado para julgamento pela Quarta Turma, porém, no dia da assentada (13 de dezembro de 2016) foi apresentado pedido de desistência, o qual, em sessão, foi homologado pelo órgão colegiado.

A multiplicidade de demandas é clara, pois não se pode negar que a lide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora apresentada se trata de uma realidade conhecida em grande escala no território nacional. Nesse sentido, vale lembrar as palavras proferidas pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no ano passado, em evento na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados sobre o Poder Judiciário e o novo CPC, tendo afirmado que "*a identificação rápida e a definição da solução é o caminho para o Judiciário manter sua missão constitucional*" (Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-fev-14/mudancas-cpc-prestigiam-resolucao-demandas-repetitivas> >. Acesso em: 22 nov. 2017).

A espera de julgados somente contribuiria para desestabilizar e piorar ainda mais a realidade econômica de nosso país.

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional e deve, de fato, exercer a sua finalidade institucional, porquanto, repisa-se, no estado atual de evolução e compreensão de nosso ordenamento jurídico, dada a integração sistêmica entre as normas de direito constitucional e ordinário, não parece viável ou permitido que esta Corte Superior, no uso pleno de seus instrumentos, não exerça o seu papel de protagonismo no cenário do Poder Judiciário Nacional.

2. Do exposto, **mantenho** a proposta de afetação da tese em apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.994 - MT (2017/0176137-8)

MANIFESTAÇÃO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A fim de bem destacar o que está em discussão neste caso e a relevância do resultado deste julgamento para a sistemática dos recursos repetitivos, ressalto, **uma vez mais o meu entendimento**, no sentido de que: a existência de multiplicidade de demandas, único pressuposto contido no artigo 1.036 do NCPC, **não comporta uma visão limitativa**, restrita à verificação pela Corte da existência prévia de julgados sobre o tema, a qual, inclusive, vai de encontro às premissas firmemente estabelecidas no CPC de 2015 (arts. 1º e 4º).

Especificamente acerca do tema proposto, **a segurança jurídica está justamente na tempestiva atuação do STJ**, pois, segundo dados do IBGE e do SEBRAE, os produtores rurais correspondem a parcela considerável na produção agrosilvopastoril, estando, portanto, sujeitos a pleitear nas mesmas condições o benefício da recuperação judicial diante do cenário de crise econômica. **Há, assim, uma exigência social de resposta célere e juridicamente consistente pelo Poder Judiciário**, não podendo aguardar os interessados, por anos e anos, pela estabilização de uma jurisprudência cambaleante firmada sem o adequado tratamento, tal como proposto no rito dos recursos repetitivos.

Nada obstante, caso seja adotada neste julgamento a definição **reducionista** de que "multiplicidade de demandas" se traduz exclusivamente na verificação de existência de julgados específicos sobre o tema por esta Corte Superior, a Segunda Seção do STJ deverá **obrigatoriamente** perfilhar este entendimento restritivo para todos os futuros julgamentos de afetação de recurso especial repetitivo, sob pena de promover uma instabilidade jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.994 - MT (2017/0176137-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de proposta de afetação do recurso especial em análise ao rito estabelecido nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, apresentada pelo ilustre Ministro Marco Buzzi.

O tema que se propõe afetar ao rito dos recursos repetitivos diz respeito à possibilidade de o empresário individual rural requerer recuperação judicial ainda que não tenha se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido.

As principais normas que regulam a matéria são os artigos 971 do Código Civil e 48, "caput", e 51, V, da Lei nº 11.101/2005.

Apesar de a tese ser de grande relevância para o país, como destacado pelo eminente Relator, visto que a contribuição do setor agrícola para a economia é preponderante, esta Corte não teve oportunidade de se debruçar sobre o tema de forma a construir um posicionamento fundamentado no debate de seus diferentes aspectos.

No único processo identificado em pesquisa jurisprudencial em que a matéria foi trazida à apreciação deste Colegiado, o REsp nº 1.193.115/MT, o Ministro Sidnei Beneti, relator para acórdão, ressaltou que se limitava a reafirmar *"a exigência de inscrição na Junta Comercial - não substituída por inscrição em órgão público diverso - para acesso à recuperação judicial"*, não *"enfrentando juridicamente a aplicabilidade, ou não, da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural"*.

Talvez se possa mencionar também o REsp nº 1.478.001/ES, da relatoria do Ministro Raul Araújo, que tangenciou a questão ao afirmar:

"(...)

Como se observa na norma, não há exigência formal para que se reconheça determinada pessoa física ou jurídica como empresário. Não se exige que realize o prévio arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial. Assim, o registro não tem natureza constitutiva (exceção para o empresário rural), mas simplesmente declaratória.

(...)

Nesse sentido, parece que melhor atende o interesse público o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, se o empresário, ou sociedade empresária, não demonstra o exercício regular da atividade empresarial que pretende recuperar por mais de dois anos. "
(grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, diante da ausência de precedentes que possam subsidiar o julgamento, talvez se mostre mais consentâneo com o princípio da segurança jurídica aguardar a formação de uma jurisprudência mais firme sobre o tema, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na afetação e análise de temas repetitivos.

Observa-se, ademais, que os empresários rurais que requerem a recuperação judicial no caso em apreço são sócios das sociedades empresárias que também pedem o benefício, o que faz surgir outras questões antecedentes, levantadas neste processo, assim como nos processos conexos (REsp nº 1.684.994/MT, REsp nº 1.685.994/MT e AREsp nº 1.183.598/MT), que podem interferir na análise da tese afetada, ainda que o eminente relator as tenha expressamente afastado por falta de pertinência temática.

Dentre essas questões destaca-se a alegação dos credores no sentido de que os sócios, que comparecem como avalistas nos contratos firmados pelas pessoas jurídicas, pretendem, na realidade, blindar seus patrimônios, desnaturando as garantias dadas anteriormente:

"(...)

2- O objetivo do Grupo Bom Jesus em estender indevidamente a essas partes os efeitos da recuperação judicial é apenas o de blindar seus respectivos patrimônios, prejudicando credores de boa-fé que com elas celebraram negócios jurídicos (ou delas obtiveram garantias) na justa expectativa de não terem seus créditos submetidos a um eventual processo de recuperação judicial.

(...)

5- Nos termos da Cláusula Sétima dos Contratos de Fertilizantes, principais sócios do Grupo Bom Jesus, quais sejam, Nelson José Vigolo, Geraldo Vigolo, Edilene Pereira Morais Vigolo e Rosemari Konageski Vigolo (conjuntamente denominados 'Sócios') obrigaram-se perante a NIDERA, em caráter irrevogável e irretratável, de forma solidária e como fiadores e principais pagadores, a adimplir todas as obrigações assumidas pela BOM JESUS nos Contratos de Fertilizantes, tendo inclusive renunciando expressamente aos benefícios de ordem, novação, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza.

6- No entanto, apesar da NIDERA ter cumprido integralmente sua parte nos Contratos de Fertilizantes, mediante a entrega dos produtos em favor da BOM JESUS, a BOM JESUS não efetuou o pagamento do respectivo preço em favor da NIDERA, o que motivou a rescisão dos Contratos de Fertilizantes (por inadimplemento e/ou vencimento antecipado) e o ajuizamento pela NIDERA, em 6.5.2016, de execução por quantia certa contra a BOM JESUS e os Sócios, processo nº 1000192-65.2016.8.11.0003, perante a 4ª Vara Cível de Rondonópolis, MT ('Execução'). O valor histórico da Execução é de R\$ 40.085.306,26 (quarenta milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e seis reais e vinte e seis centavos).

7- A BOM JESUS e os Sócios foram devidamente citadas da Execução no mês de maio de 2016 (Doc. nº 13) mas, ao invés de pagar a dívida exequenda, a BOM JESUS e os Sócios por simplesmente comunicar, em 8.6.2016, que a Execução estaria suspensa por conta da r. decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Doc. nº 14)." (REsp nº 1.685.994/MT, fls. 5/6, e-STJ - grifou-se)

Vale ressaltar, por fim, que a multiplicidade de recursos pode ser resultado não propriamente da disseminação da questão, mas sim da existência de recursos de diversos credores na mesma recuperação judicial.

Ante o exposto, com a devida vênia do ilustre relator, voto no sentido da não afetação, por ora, do tema ao rito estabelecido nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.994 - MT (2017/0176137-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de proposta de afetação de recurso especial ao rito procedimental do art. 1.030 do CPC/2015, apresentada pelo relator Ministro Marco Buzzi.

A tese proposta se refere à definição quanto à aplicabilidade do requisito legal de dois anos de constituição regular, para fins de deferimento de recuperação judicial requerida por empresário individual rural (produtor rural pessoa física), que exerce atividade empresarial há mais de dois anos, porém inscrito há menos de dois anos na junta comercial.

Apesar de compartilhar da preocupação do relator quanto à relevância do tema e à possibilidade de formação de jurisprudência divergente nas instâncias inferiores, adiro à divergência inaugurada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, e acompanhada pelos Ministros Ricardo Villas Boas Cueva e Antonio Carlos Ferreira, por entender que é imprescindível um amadurecimento da questão jurídica no âmbito desta Corte Superior, por meio de suas Turmas, antes do pronunciamento vinculante decorrente do julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

Com esses fundamentos, voto pela não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.994 - MT (2017/0176137-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA
RECORRENTE : ABJ TRADING LLP
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V. S. AGRICOLA E PECUARIA LTDA
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA
RECORRENTE : NELSON JOSÉ VÍGOLO
RECORRENTE : EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO
RECORRENTE : GERALDO VÍGOLO
RECORRENTE : ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
RODRIGO FONSECA FERREIRA - SP323650
BEATRIZ LEITE KYRILLOS - SP329722
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERREIRA - MT010962B
DARIEL ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - MT011945B

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recursos especiais selecionados pelo TJ/MT como representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/15 e do art. 256, *caput*, do RISTJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetação dos recursos ao rito dos repetitivos, em parecer de fls. 1.112-1.115 (e-STJ).

Em seu voto, o Exmo. Min. Marco Buzzi, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2ª Seção examine a questão relativa à possibilidade de empresário individual rural, pessoa física, que exerça atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, requerer recuperação judicial, inobstante sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis tenha se efetivado há menos de 02 (dois) anos.

Na fundamentação, foi destacado, além da importância do tema, o fato de que o julgamento sob o rito dos repetitivos evitaria a divergência jurisprudencial entre as instâncias ordinárias e preveniria o envio de recursos especiais a esta Corte Superior.

É o relato do necessário. Passo a votar.

O propósito do presente incidente é averiguar se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia pelo TJ/MT preenchem os requisitos necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

O principal desses requisitos é inferido da previsão do *caput* do art. 1.036 do CPC/15 e do art. 256-L do RISTJ, correspondendo, em síntese, à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

De fato, conforme observa a doutrina, os recursos especiais terão natureza repetitiva “quando se verificar (i) multiplicidade de recursos, (ii) com fundamento em idêntica questão de direito, caso em que o processamento do apelo extremo deixa de seguir o procedimento comum dos arts. 1.029 a 1.035 do NCPC, para observar o dos arts. 1.036 a 1.041” (Jr., THEODORO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 1.151).

Com efeito, o objetivo do julgamento de recursos especiais sob o rito dos repetitivos é a economia processual, pois basta que a 2ª Seção “*se defina uma vez sobre a tese de direito repetida na série de recursos especiais [...] pendentes, para que a função constitucional*” do STJ “*– que é manter, através do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal [...] – se tenha por cumprida*” (Op. cit., pág. 1.151).

Na hipótese dos autos, contudo, não foi demonstrada a existência da multiplicidade de recursos sobre o tema delimitado pelo Tribunal de origem – possibilidade de empresário individual rural, pessoa física, que exerça atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, requerer recuperação judicial, inobstante sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis tenha se efetivado há menos de 02 (dois) anos.

Realmente, não houve menção, na decisão que selecionou os representativos de controvérsia, sobre a quantidade de recursos que ficariam suspensos na origem e que versariam sobre a mesma questão jurídica aqui examinada, em descompasso com a exigência do art. 256, § 2º, IV, do RISTJ.

Ademais, a reduzida reverberabilidade da apreciação do mérito da questão na atividade jurisdicional de outros tribunais e graus de jurisdição é revelada pelo diminuto número de julgados desta Corte a respeito do tema, representados por um julgamento colegiado da 3ª Turma (REsp 1.193.115/MT, Terceira Turma, DJe 07/10/2013) e decisões monocráticas proferidas no REsp 1.578.579/MT; REsp 1.568.429/MT; REsp 1.623.502/MT; e AREsp 896.041/SP e liminares na Pet 11.460/MT; Pet 11.376/MT; e MC 24.486/MT.

Assim, conquanto reconheça a relevância econômica, política, social e jurídica da matéria, em razão de não vislumbrar a presença do requisito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multiplicidade de recursos com base em idêntica controvérsia jurídica, entendo, com a vênia do relator, não ser cabível, por ora, a submissão dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Forte nessas razões, voto pela NÃO AFETAÇÃO dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2017/0176137-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.994 / MT

Números Origem: 00907614120168110000 1594932016 1667762016 907612016 907614120168110000
960162016

Sessão Virtual de 22/11/2017 a 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	: BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE	: BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRENTE	: ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA
RECORRENTE	: ABJ TRADING LLP
RECORRENTE	: AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA
RECORRENTE	: AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE	: BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE	: SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE	: V. S. AGRICOLA E PECUARIA LTDA
RECORRENTE	: W W AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE	: FAZENDA SAO JORGE LTDA
RECORRENTE	: FAZENDA SAO BENEDITO LTDA
RECORRENTE	: FAZENDA SAO MATEUS LTDA
RECORRENTE	: FAZENDA SAO JOSE LTDA
RECORRENTE	: NELSON JOSÉ VÍGOLO
RECORRENTE	: EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO
RECORRENTE	: GERALDO VÍGOLO
RECORRENTE	: ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO
ADVOGADOS	: JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
	LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
	RODRIGO FONSECA FERREIRA - SP323650



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : BEATRIZ LEITE KYRILLOS - SP329722
ADVOGADOS : BANCO DO BRASIL S/A
: JOÃO BATISTA FERREIRA - MT010962B
DARIEL ELIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - MT011945B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por maioria, não afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi.

Vencidos os Ministros Marco Buzzi (Relator), Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.